

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr: 10830/002.568/91-84
Resolução nr: 108.00.004

Sessão de: 13 de abril de 1993

aRecurso nr: 103.429 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: JUND APARAS LTDA

Requerida : DRF em CAMPINAS - SP

YSS.

R E S O L U C A O NR. 108.00.004

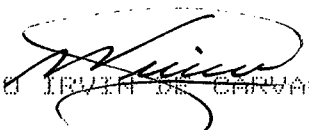
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUND APARAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões em 13 de abril de 1993.



JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE



PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR.



VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA SILVA, JOSE CARLOS PASSUELLO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, EDSON VIANNA DE BRITO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr: 10830/002.568/91-84
Resolução nr: 108.00.004

RELATÓRIO

Jund Aparas Ltda., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão nr. 10830/GD/144/92, do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, que julgou procedente, em parte, o Auto de Infração contra ela lavrado às 44 e 45, referente ao exercício de 1987.

A peça básica descreve e enquadra as irregularidades da seguinte forma:

1 - Omissão de Receitas Operacionais caracterizada pela ocorrência de saldo Credor de Caixa verificado em 31.12.86 e provocado pelo expurgo dos valores dos cheques relacionados no item 1 do Termo de fls. 10, no montante de Cz\$ 3.278.000, tendo em vista que, dada a utilização dos mesmos, não foi escriturada a crédito de caixa a baixa respectiva de cada cheque.

Tendo sido constatado que o valor do saldo devedor de caixa, em 31.12.86, era de Cz\$ 11.224, com o expurgo dos cheques não escriturados tem-se saldo credor de caixa no valor de Cz\$ 3.267.076.

2 - Despesas indevidamente deduzidas a título de despesas operacionais, conforme item 3, do Termo de fls. 10, na importância de Cz\$ 23.893.

Enquadramento legal: artigos 157, parágrafo 1º; 172, parágrafo único; 174 e parágrafos; 179; 180; 191 e parágrafos e 387; incisos I e II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr: 10830/002.568/91-84
Resolução nr: 108.00.004

A contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 15.03.91 (fls. 45), ingressando em 15.04.91, com a petição de fls. 48, na qual requereu prorrogação do prazo para impugnar a exigência, com fulcro no artigo 6º., inciso I, do Decreto nr. 70.235/72.

Concedida a prorrogação do prazo postulada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 50/139, em 30.04.91 (fls. 51), alegando, após fazer um breve relato sobre o Ano do Cruzado:

- que dos 16 (dezesesseis) cheques relacionados no item 1, do Termo de fls. 10, conseguiu comprovar os seguintes todos do Itaú:

- cheques nrs. 999789 e 19903 - relativos a compras de mercadorias junto ao fornecedor Comércio de Aparas de Papel Carreira Ltda., conforme notas fiscais anexas;

- cheque nr. 306723 - pagamento consórcio Remaza Soc. Empr. Adm. Ltda.

- Cheque nr. 20020 - pagamento ao carreteiro, conforme RPA - recibo de pagamento a autônomo;

- cheque nr. 241974 - relativo a participação em concorrência para compra de aparas, que por não ter sido efetuada, foi a importância repositada em 05.01.87, conforme extrato do Banco Itaú, em anexo.

Requer seja a presente julgada procedente, protestando pela juntada de novos documentos, se necessário.

Instado a se manifestar, o autuante, às fls. 141 e 142, acata, parcialmente, a impugnação apresentada, reduzindo a base tributada, em Cz\$ 555.000,00, correspondente aos cheques nrs. 306.723 e 241.974, tendo, em vista a coerência entre a argumentação apresentada e os elementos juntados aos autos.

34

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr: 10830/002.568/91-84
Resolução nr: 108.00.004

A autoridade de primeira instância julgou procedente, em parte, o lançamento, excluindo do montante tributável a parcela de Cz\$ 105.000,00, nos termos da decisão de fls. 143/144, que porta a seguinte ementa:

"Imposto de Renda-Pessoa Jurídica
Exercício 1987

A constatação de saldo credor de caixa autoriza a presunção da omissão de receitas.

Mantém-se a exigência relativa ao item não contestado do auto de infração.

Exigência fiscal procedente em parte."

O julgador "a quo" esclarece que:

"De uma análise dos elementos acostados às fls. 53A/139 constata-se que a interessada logrou provar a aplicação em gastos da empresa apenas do cheque nr. 306.723, no valor de Cz\$ 105.000,00, fls. 54-A/55-A, sendo que os demais não guardam relação, nem de data e nem de valores, com os documentos onde teriam supostamente sido utilizados, como muito bem observou o autuante, em sua informação de fls. 141/142, à exceção do de nr. 241.974, também não aceito, por ter sido depositado no Banco Brasileiro de Descontos S.A., em 30.12.86, fls. 53-13, e não no Itaú, em 05.01.87, como pretende demonstrar às 54."

Notificada da decisão singular em 25.03.92 (fls. 147), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 149/201, em 23.04.92, (fls. 150-v), no qual afirma:

- que a atividade da empresa consiste no Comércio de papéis usados, aparas e sucatas, compradas a catadores ambulantes de papel, fazendo-lhes pagamento em dinheiro, no máximo semanalmente, dando a entrada de mercadorias através de notas fiscais de entrada;

- que alguns dos cheques elencados pelo autuante referem-se a cheques sacados pela empresa, para pagamento, no decorrer da semana, aos mencionados catadores ambulantes, a saber:

4
5

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr: 10830/002.568/91-84
Resolução nr: 108.00.004

- cheque de nr. 999789 - pagou por caixa as notas fiscais 2799 até 2793, 2791 até 2789, conforme cópias anexas;

- cheque nr. 999407 - pagou por caixa as notas fiscais nrs. 2891 até 2898, 2931, 2932, 2934 até 2942, em anexo;

- cheque nr. 019903 - pagou por caixa as notas fiscais nrs. 3106 a 3109 e 3061, anexas;

- cheque nr. 020020 - pagou por caixa as notas fiscais nrs. 3071 a 3075, 3120 a 3123, anexas;

que o cheque 241.974 foi realmente depositado no Banco Brasileiro de Descontos S.A., em 30.12.86, mas continuou na empresa por questões comerciais e, posteriormente, face ao cancelamento da concorrência foi retransferido para o Banco Itaú, em 05.01.87, conforme extrato de fls. 54.

Esclarece, ainda, que quanto aos demais cheques e o item 2 do Auto não foi possível qualquer compilação, tendo em vista a exiguidade do tempo, ratificando os termos expendidos em sua impugnação.

E o Relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr: 10830/002.568/91-84
Resolução nr: 108.00.004

56

V O T O

Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA: Relator.

O recurso observou o prazo e demais pressupostos legais, *M*erece, portanto, ser conhecido.

O litígio em exame circunscreve-se, basicamente, à matéria de prova, tendo em vista que a questão do direito foi tratada apenas superficialmente, tanto na caracterização dos fatos que ensejaram a autuação, como nos argumentos de defesa constantes das petições apresentadas.

Assim, considerando a documentação acostada quando do recurso, a qual não foi objeto de apreciação pelos autores do feito, entendo que, para efeito de perfeita preparação processual, mister se faz a manifestação dos mesmos.

Nessa conformidade, voto no sentido de converter o julgamento em diligência junto à repartição de origem, a fim de que a autoridade autuante se pronuncie sobre a documentação exibida na fase recursal, elaborando um relatório circunstanciado, atestando a validade e/ou legitimidade dos documentos acostados e a sua repercussão sobre o lançamento efetuado, podendo, para tanto, realizar diligências fiscais no estabelecimento da autuada, se for o caso.

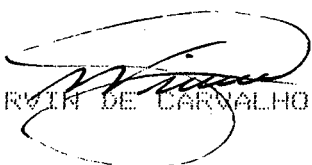
m

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr: 10830/002.568/91-84
Resolução nr: 108.00.004

Após a conclusão dos trabalhos fiscais a empresa deverá ser cientificada do resultado, sendo-lhe concedido o prazo de 20 dias, para que a mesma apresente as razões que julgar convenientes.

E o meu voto.

Brasília/DF, 13 de abril de 1993.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, Relator.